



PROCESSO Nº : 8.886-2/2022

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
GESTOR : LEANDRO FELIX PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.925/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Leandro Felix Pereira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos



oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 523062/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 824305/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; o Processo nº 824291/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021; e o Processo nº 824283/2021, que trata do envio da Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 193179/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**LEANDRO FELIX PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,77% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 2.537,00, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 550, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (fl. 60 – Grifos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 204510/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 208526/2023), a Secex



concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades (AA01 – item nº 1.1 e FB03 – item nº 2.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de



audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nova Mutum** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Nova Mutum**, referente aos exercícios de 2017 a 2021, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Nova Mutum** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 2.612/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 2.613/2021;
- c) LOA, disposta na Lei nº 2.614/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 350.917.921,30**. Deste valor destinou-se R\$ 228.903.741,21 ao Orçamento Fiscal e R\$ 122.014.180,09 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita – 1,0611	
Valor líquido previsto: R\$ 387.850.219,83 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 411.581.787,62 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8057	
Valor autorizado: R\$ 426.789.656,55 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 343.903.221,76 (exceto despesa intraorçamentária)

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (excesso de arrecadação).

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 400.375.155,93
Despesa realizada ajustada	R\$ 353.412.491,18
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 34.582.694,19
Resultado Orçamentário	R\$ 81.545.358,94

22. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

23. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,2307**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

24. No entanto, em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais com superávit financeiro inexistente, conforme



irregularidade que será devidamente analisada:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 2.537,00, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 550, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS* (Relatório Técnico nº 193179/2023, fl. 60 – destaque no original)

25. A **defesa** (Doc. nº 204510/2023, fls. 17-9) argumentou no sentido de que houve alteração das fontes de 2021 para as de 2022, sendo que o valor pertencente à fonte 550 foi para a fonte 569, equívoco que foi devidamente corrigido e comprovado por meio de transferência bancária.

26. Acrescenta dizendo que a compensação se deu pela não abertura de crédito na fonte 569, bem como pela transferência financeira entre as fontes, deixando claro que não houve nenhuma abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

27. A **Secex** (Doc. nº 208526/2023, fls. 04-6) analisou os documentos e as alegações da defesa e considerou que foi devidamente justificada e **sanada** com a movimentação de recursos da fonte 569 para a fonte 550.

28. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que o equívoco entre as fontes foi devidamente contornado pela gestão pública e opina pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 2.1.**

2.2.2. Restos a pagar

29. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 53.597.809,56, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$



358.336.375,68.

30. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1495.

31. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1035 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

32. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 189.767.499,24 e o Passivo Financeiro de R\$ 62.162.680,36, resultando no índice de **3,0527 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

33. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0012. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

34. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0126, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

35. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

36. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional



estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 258.358.108,13 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 254.112.431,64			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 83.987.907,66	32,50%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 61.062.458,35	24,03%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 56.247.623,85			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 55.601.452,70	98,85%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 387.891.075,88			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 155.501.871,65	40,08%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 4.766.627,32	1,22%

37. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

38. No entanto, como em sede de relatório preliminar o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino foi apurado no montante de 24,77%, abaixo do limite constitucional mínimo, cabe a análise da irregularidade apontada:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,77% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO (Relatório Técnico nº 193179/2023, fl. 60 – destaque no original)

39. A **defesa** (Doc. nº 204510/2023, fls. 06-17) alega que existem despesas que não foram incluídas como manutenção e desenvolvimento do ensino,



conforme segue, nos moldes do compilado pela equipe de auditoria:

Despesas contabilizadas na fonte 1.500.0000000, no total de R\$ 846.609,43, sendo: - R\$ 13.050,00 na subfunção 122, e; - R\$ 833.559,43 na subfunção 363.

Despesas contabilizadas na fonte 2.500.0000000, na subfunção 364, no total de R\$ 320.000,00.

Despesas contabilizadas na fonte 2.500.1001000, no total de R\$ 420.520,15, sendo: - R\$ 400.520,15 na subfunção 361, e; - R\$ 20.000,00 na subfunção 362.

Despesas contabilizadas na fonte 1.500.1001000, subfunção 361 ou 365, dotação 449051, no total de R\$ 19.123.498,11, excluídas pela equipe técnica com base no art. 71 da Lei nº 9394/1996; despesas essas que entende que são consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino por força do disposto no art. 70 e incisos da LDB.

40. Ao final, a defesa afirma que o limite mínimo é ultrapassado e alcança 32,79% da receita base da manutenção e desenvolvimento do ensino.

41. A Secex (Doc. nº 208526/2023, fls. 03-4) analisou as despesas e verificou que aquelas referentes à fonte 2.500.0000000, na subfunção 364, no total de R\$ 320.000,00 e aquelas que se referem à fonte 2.500.1001000, no total de R\$ 420.520,15, sendo: - R\$ 400.520,15 na subfunção 361, e; - R\$ 20.000,00 na subfunção 362 correspondem a exercício anterior, não podendo ser contabilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício em tela.

42. No entanto, aceitou a argumentação da defesa e passou a somar ao valor contabilizado inicialmente, de R\$ 64.017.800,12, os valores de R\$ 846.609,43, referentes à fonte 1.500.0000000 - subfunções 122 e 363 e de R\$ 19.123.498,11, referentes à fonte 1.500.1001000 - subfunção 361 ou 365 - dotação 449051, que foram excluídos pela equipe técnica no relatório preliminar; de forma que o total de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino passa a ser de R\$ 83.987.907,66, que corresponde à **32,50% da receita base da manutenção e desenvolvimento do ensino** (receita base - R\$ 258.358.108,13), sanando a irregularidade.

43. O MPC entende que a defesa elucidou que os gastos com a



manutenção e desenvolvimento do ensino foram realizados em patamar muito superior ao determinado pelo art. 212 da Constituição Federal (25%), sendo que o novo cálculo elaborado pela equipe de auditoria alcançou 32,50% da receita base.

44. Assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AA01 – item nº 1.1.**

2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

45. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.

46. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

47. Por fim, a Secex destacou que em 2020, deixou de ser aplicado o montante de R\$ 1.360.667,90 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Em 2021 foi aplicado, além do limite de 25%, o montante de R\$ 2.673.712,33, de forma que já houve a compensação do montante que deixou de ser aplicado em 2020, não ficando nenhum resíduo para o exercício de 2022.

48. Dessa maneira, a Prefeitura Municipal de Nova Mutum já compensou a diferença de limite que foi utilizada durante a pandemia e não foi constatada nenhuma irregularidade.



2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

49. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 70.995.396,17**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

50. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparéncia

51. O tema transparéncia das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparéncia da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparéncia) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

52. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparéncia das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

53. A Secex não encontrou nenhuma falha referente à divulgação da gestão fiscal.



2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

54. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

55. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. O prazo limite era 17/04/2023 e as contas foram encaminhadas no prazo final.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

56. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

57. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

58. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.



59. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

60. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Nova Mutum foi de 0,79, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 18^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

61. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411663/2021**), este TCE/MT emitiu o Parecer **Prévio nº 51/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 99996/2020**), este TCE/MT emitiu o Parecer **Prévio nº 158/2021**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
I) que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da lei 4.320/1964 e artigo 167, da Constituição Federal.	I) Atendida uma vez que não houve irregularidade com relação a esse assunto.
Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
I) considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para os registros das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial municipal (Irregularidade nº 1 - CB02 - Item nº 1.1, referente aos aspectos previdenciários); II) reformule o plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (Irregularidade nº 2 – LB99 – Item nº 2.1, referente aos aspectos previdenciários); III) realize um estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF; IV) encaminhe o referido estudo tempestivamente a este Tribunal (Irregularidade nº 3 – LB99 – Item nº 3.1, referente aos aspectos previdenciários); e, V) na análise das contas do Poder Executivo, sejam consideradas as nuances da pandemia em face dos transtornos que trouxe para a população como um todo e especialmente para os gestores municipais, quanto à não aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da CF/88 (Irregularidade nº 1 – AA01, referente às Contas Anuais de Governo de Nova Mutum).	I a IV) Itens não verificados nesse relatório. V) Recomendação atendida, uma vez que foram considerados os efeitos da pandemia na análise das Contas Anuais de Governo de 2011



62. Com relação às **recomendações do exercício de 2021**, o gestor atendeu a única recomendação, haja vista que não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com ausência de fontes de recursos.

63. No que se refere às **recomendações do exercício de 2020**, o gestor atendeu o único item (V) que foi verificado nas contas de governo, sendo que a equipe de auditoria entendeu que os efeitos da pandemia foram considerados na análise das contas anuais de governo de 2021.

2.8. Regime Previdenciário

64. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Nova Mutum, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio, tendo sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

65. Dessa forma, percebe-se que a equipe de auditoria não verificou irregularidades quanto ao regime previdenciário de Nova Mutum.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

66. No exercício de 2022, como relatado, houve o cumprimento de recomendações do TCE dos exercícios de 2020 e 2021.

67. O índice IGFM para o exercício de 2021 foi de 0,79, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 18ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



68. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

69. A Secex e o MPC consideraram todas as irregularidades sanadas: AA01 – item nº 1.1 (não aplicação do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino); e FB03 – item nº 2.1 (abertura de créditos adicionais com a inexistência de superávit financeiro).

70. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

71. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

72. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Mutum**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

73. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas**



Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Leandro Felix Pereira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo saneamento das irregularidades AA01 – item nº 1.1 e FB03 – item nº 2.1;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps,
conforme designação constante do Ato PGC nº 002/2023)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.